SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082843 - TO (2023/0219123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ADEMIR GUERRA
RECORRENTE	:	MÁRCIA DELFINO DUARTE GUERRA
ADVOGADO	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
RECORRIDO	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	RENATO CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	KATIA ROSANNE VIEIRA MARQUES
RECORRIDO	:	TELMA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	NARA REGINA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	MARCOS CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	THAYS PERES MARQUES NASCIMENTO
OUTRO NOME	:	THAYS PERES MARQUES
RECORRIDO	:	DEUZAIDE PERES LEAL
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - TO004134A
		JANEILMA DOS SANTOS LUZ - TO003822
INTERES.	:	EDSON BORGES DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52816990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 4c771c53-7c7f-403e-972a-a43c5e343f89

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 4c771c53-7c7f-403e-972a-a43c5e343f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082843 - TO (2023/0219123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ADEMIR GUERRA
RECORRENTE	:	MÁRCIA DELFINO DUARTE GUERRA
ADVOGADO	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
RECORRIDO	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	RENATO CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	KATIA ROSANNE VIEIRA MARQUES
RECORRIDO	:	TELMA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	NARA REGINA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	MARCOS CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	THAYS PERES MARQUES NASCIMENTO
OUTRO NOME	:	THAYS PERES MARQUES
RECORRIDO	:	DEUZAIDE PERES LEAL
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - TO004134A
		JANEILMA DOS SANTOS LUZ - TO003822
INTERES.	:	EDSON BORGES DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR GUERRA, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL RURAL. DOMÍNIO ANTECEDENTE COMPROVADO PELOS RÉUS. POSSE RESPALDADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PREEXISTÊNCIA DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE DA VENDA AOS AUTORES DA REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PROCEDÊNCIA DA REIVINDICAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÕES INICIAIS JULGADAS IMPROCEDENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> *1. A procedência da ação reivindicatória pressupõe comprovação do domínio pela parte autora, além da demonstração da posse injusta exercida pela parte ré, assim se qualificando toda e qualquer posse desamparada de respaldo jurídico, ou seja, desprovida de causa legítima e eficiente para se contrapor ao direito subjetivo do reivindicante.*
> *2. A comprovação documental, pelos requeridos na ação reivindicatória, da aquisição do imóvel objeto do litígio aproximadamente dez anos antes dos autores da ação, somada ao exercício da posse respaldado por acórdão transitado em julgado, afastam a possibilidade de procedência da pretensão reinvidicatória e da consequente proteção possessória.*
> *3. A pendência de julgamento de ação judicial em que se busca comprovar a existência de fraude na cadeia dominial posterior à aquisição pelos requeridos reforça a impossibilidade de acolhimento do pedido reivindicatório.*
> *4. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. Pretensões iniciais improcedentes. Agravo interno contra concessão de efeito suspensivo prejudicado." (e-STJ, fls. 1246-1247)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1007); após determinação do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento, foram novamente rejeitados em acórdão posterior (e-STJ, fls. 1236-1237) e, em seguida, rejeitados outra vez em novo julgamento (e-STJ, fls. 1241-1242).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria persistido omissão relevante no acórdão recorrido, sem enfrentamento dos requisitos do contrato particular e do prazo decadencial, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1300).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Ademir Guerra e Márcia Delfino Duarte Guerra alegaram serem proprietários da Fazenda Lagoinha, com domínio lastreado em escritura pública e registro imobiliário, e propuseram ação reivindicatória para ver reconhecida e restituída a propriedade, sustentando que os réus teriam apenas posse e contrato particular não registrado.

A sentença reconheceu o domínio dos autores e julgou procedente a ação reivindicatória, destacando a validade da escritura pública devidamente registrada e afastando a eficácia dominial do contrato particular apresentado pelos réus (e-STJ, fls. 1246-1247).

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Tocantins deu provimento à apelação dos réus, reformou a sentença e julgou improcedentes as pretensões iniciais, ao afirmar "domínio antecedente comprovado" pelos requeridos, posse respaldada por acórdão transitado em julgado e pendência de ação anulatória sobre a cadeia dominial (e-STJ, fls. 1246-1247).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo interno no recurso especial, deu provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal de Justiça profira novo julgamento dos ED's, suprindo omissões identificadas quanto aos requisitos do contrato de transmissão do imóvel e à observância do prazo decadencial de quatro anos para a ação de invalidação do registro, por caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ao rejulgar os embargos de declaração, pontuou-se que 9e-STJ, fls. 1213-1223):

> *"Resta cediço na doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de revisão. Assim, possuindo finalidade específica, não se prestam a veicular pretensão de reforma do julgado.*
> *A finalidade dos Embargos de Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.*
> *No caso em tela, verifica-se que não assiste razão ao embargante, pois toda a matéria devolvida ao Tribunal foi enfrentada expressamente por esta Corte, decidindo integralmente a questão de mérito, analisando as teses defendidas pelas partes e expondo com lucidez os fundamentos do decisum.*
> *Apesar das digressões do embargante, restou demonstrado no voto condutor do acórdão que o embargado provou suficientemente o seu domínio, em quase dez anos antecedente ao do embargante, em documento de registro público, anexado ao evento 16 dos autos originários, em sede de contestação, denominado "PROC5".*
> *Essa informação foi elucidada ainda quando do julgamento de mérito do recurso de apelação, de forma que esse documento levado a conhecimento público é elemento suficiente para confrontar a propriedade adquirida em 2003 pelos apelados, circunstância que impede a procedência do pedido de reconhecimento de domínio formulado pelos autores da ação em exame.*
> *Portanto, forçoso reconhecer que o embargante pretende, com os presentes aclaratórios, obter um novo julgamento do feito, ante seu inconformismo com o não acolhimento de suas razões, o que se mostra impossível através da presente via, por expressa previsão legal.*
> *Para a modificação das decisões, tem o embargante ao seu dispor recursos próprios e adequados a este fim, os quais se encontram previstos na nossa legislação pátria, não servindo este recurso aclaratório e integrativo de meio hábil a alteração do julgado.*
> *Destarte, tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência, visto que a utilização dos embargos de declaração para a modificação da decisão implica em ofensa aos pressupostos recursais, os quais exigem a adequação e o interesse no manejo do recurso intentado."*

Como se observa, não obstante a ordem de retorno, os novos embargos foram novamente rejeitados com fundamentação genérica, repetindo a conclusão de que "*toda a matéria devolvida ao Tribunal foi enfrentada*", sem esclarecer onde estaria "a *averbação na matrícula do imóvel*" e sem analisar os requisitos do contrato e o prazo decadencial, mantendo, assim, a omissão reconhecida pelo STJ.

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

Ao rejeitar os embargos sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem frustrou a finalidade precípua desse recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa justamente assegurar a clareza, a completude e a coerência do provimento jurisdicional, garantindo às partes uma resposta jurisdicional efetiva sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal omissão compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a própria análise do mérito recursal por esta Corte Superior, que necessita de um pronunciamento claro e completo sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas para exercer sua função de uniformização da interpretação da lei federal.

À luz desses elementos, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consubstanciada na recusa de enfrentamento dos pontos específicos e potencialmente decisivos já identificados por esta Corte Superior, caracterizando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTAS PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE M. C e J. C. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE L. M. C. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. TEMAS ESSENCIAIS NÃO APRECIADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto por M. C. e J. C., insurgindo-se contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que rejeitou sucessivos embargos de declaração opostos, reconhecendo seu caráter manifestamente protelatório e aplicando multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. O recurso buscava afastar a penalidade e rediscutir matérias já apreciadas.*
> *2. Agravo em recurso especial interposto por L. M. C. que, em sede de recurso especial, alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando omissão do acórdão recorrido quanto às seguintes teses: (i) indisponibilidade da fração ideal de 50% da matrícula n. 27.876;*
> *(ii) condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça; e (iii) quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor de alimentos. A decisão impugnada rejeitou os embargos de declaração opostos e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *II. Questões em discussão*
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer do recurso especial interposto sem o recolhimento da multa aplicada em razão de embargos de declaração protelatórios; (ii) estabelecer se o afastamento da penalidade processual demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ; (iii) definir se houve negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de apreciação de matérias essenciais suscitadas em*

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

embargos de declaração; (iv) estabelecer se, reconhecida a omissão, deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
III. Razões de decidir
4. O art. 1.026, § 3º, do CPC condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio da multa aplicada pela oposição reiterada de embargos de declaração manifestamente protelatórios. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o recurso interposto sem o recolhimento da penalidade não pode ser conhecido, pois se trata de requisito de admissibilidade recursal.
5. O afastamento da multa processual exige análise do caráter protelatório dos embargos declaratórios e das circunstâncias do caso concreto, o que implica revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que instado por embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015. No caso, embora o tribunal estadual tenha se pronunciado sobre a indisponibilidade dos imóveis, deixou de apreciar as teses relativas ao ato atentatório à dignidade da justiça e ao pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor.
7. Reconhecida a violação ao art. 1.022, II, do CPC e evidenciada a omissão, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se pronuncie expressamente sobre as teses suscitadas nos embargos de declaração, conforme determina a jurisprudência do STJ.
8. Acolhida a omissão no acórdão recorrido, não se configura caráter protelatório nos embargos de declaração, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
IV.
Dispositivo
9. Agravo em recurso especial de M. C e J. C não conhecido. Agravo em recurso especial de L. M. C conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.787.313/SC, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada.
Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023. - destaquei)

Frise-se, ainda, que a necessidade de saneamento das omissões apontadas é relevante para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez que a Corte estadual supra os vícios relativos à "averbação na matrícula do imóvel", aos "requisitos do contrato" e ao "prazo decadencial", delineando o enquadramento fático da questão a envolver os reais contornos do caso concreto, a matéria de mérito objeto do presente recurso especial (referente

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

à reivindicação de propriedade) cingirá o mérito propriamente dito, suscetível de apreciação, conforme consignado, por esta Corte Superior.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso especial, e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie a tese firmada pelo ora recorrente como entender de direito, sanando os vícios alegados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52492259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:18
Código de Controle do Documento: b09c5bdc-b427-47de-9ce4-6e27ac05a495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.082.843 / TO

Número Registro: 2023/0219123-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202200551151 427784472920 50005519120128272734

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADEMIR GUERRA
RECORRENTE	:	MÁRCIA DELFINO DUARTE GUERRA
ADVOGADO	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
RECORRIDO	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	RENATO CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	KATIA ROSANNE VIEIRA MARQUES
RECORRIDO	:	TELMA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	NARA REGINA CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	MARCOS CARNEIRO MARQUES
RECORRIDO	:	THAYS PERES MARQUES NASCIMENTO
OUTRO NOME	:	THAYS PERES MARQUES
RECORRIDO	:	DEUZAIDE PERES LEAL
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - TO004134A
		JANEILMA DOS SANTOS LUZ - TO003822
INTERES.	:	EDSON BORGES DE FREITAS

Documento eletrônico VDA52791626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:09
Código de Controle do Documento: c61595a6-1a98-4fd7-b4ca-b1eca0cf6588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:09
Código de Controle do Documento: c61595a6-1a98-4fd7-b4ca-b1eca0cf6588